



Curadoria Regional do Meio Ambiente Inquérito Civil n. 06.2010.00004290-9 Investigado: Município de Lacerdópolis

Assunto: Regularização do saneamento básico no Município de

Lacerdópolis

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da Promotoria Regional do Meio Ambiente de Joaçaba, Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE; o Município de Lacerdópolis, pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pelo seu Prefeito, Sr. Sérgio Luiz Calegari, doravante designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Assessor Jurídico Municipal Dr. Luis Fábio Tavares (OAB/SC n. 41.029); e a ARESC (Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina), representada neste ato pelo seu Diretor Técnico, Dr. Elmis Mannrich, doravante designado ANUENTE;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

1





CONSIDERANDO que, em 9 de setembro de 2004, foi instaurado Inquérito Civil, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar responsabilidades em face do baixo índice de saneamento básico nos municípios catarinenses e buscar, numa ação conjunta e solidária com os órgãos do poder público, do Ministério Público e da sociedade em geral, a melhoria desse quadro;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica, assinado em 17 de novembro de 2005, na Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto visa a articulação entre os órgãos signatários e o estabelecimento de ações integradas que possibilitem, dentro de um horizonte factível, elevar a patamares plausíveis o atual índice de atendimento à população urbana do Estado de Santa Catarina com serviços adequados de esgoto;

CONSIDERANDO que, em razão dos estudos realizados, constatou-se que, dos 295 municípios existentes no Estado de Santa Catarina, apenas 22 deles (8%) são atendidos, ainda que parcialmente com serviços adequados de esgoto, índice este inclusive inferior à média nacional que é de 19%:

CONSIDERANDO que Santa Catarina detém atualmente, dentre os estados brasileiros, um dos piores índices de atendimento à população urbana com serviços adequados de esgoto sanitário, na faixa de apenas 12%, inferior à média nacional que é de 44%;

CONSIDERANDO que tal situação tem deixado desprovida dessa importante infraestrutura mais de 4 milhões de catarinenses que residem na área urbana e levam o Estado a um perfil de saneamento equivalente ao de países pobres;

CONSIDERANDO que, da população urbana total residente nos municípios catarinenses atendidos com serviços de esgoto sanitário, apenas 16% dessa, ou não mais de 400.000 pessoas, têm seus esgotos coletados e tratados adequadamente;

CONSIDERANDO os cerca de 4 milhões de catarinenses





residentes na área urbana do Estado que não são atendidos por serviços de esgoto sanitário, chega-se ao número bastante significativo de 576 milhões de litros de esgoto que são despejados diariamente, de forma direta ou indireta, nos mananciais de água superficiais e subterrâneos ali existentes;

CONSIDERANDO que as doenças de veiculação hídrica provocam a cada ano um número elevado de internações hospitalares, as quais consomem anualmente do poder público recursos financeiros de grande monta nas ações de medicina curativa;

CONSIDERANDO que muitas doenças, tais como: Poliomielite, Hepatite A, Disenteria amebiana, diarréia por vírus, Febre tifóide, Febre paratifóide, Diarréias e Disenterias bacterianas como a cólera, Esquistossomose, entre outras, têm relação direta com a ausência de rede de esgoto sanitário;

CONSIDERANDO que estudos desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constataram que cada dólar investido em saneamento básico representa a redução de cerca de 4 a 5 dólares nos gastos com medicina curativa;

CONSIDERANDO que, embora a bacia hidrográfica deva ser considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações dos diversos usuários e dos atores das áreas de saneamento, recursos hídricos e preservação ambiental, é essencial que cada município estruture-se na implantação da sua política municipal para, em um segundo momento, atingir-se o objetivo maior do planejamento regional por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê dentre as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico "a existência de plano de saneamento básico", bem como "a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização" (art. 11, I e III);





CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.445/2007 permite que, na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regularização e fiscalização possam ser exercidas "por consórcio público de direito público integrado pelos titulares de serviços" (art. 15, II);

CONSIDERANDO que, conforme as diretrizes do Decreto n. 7.217/2010 o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto na Lei no 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saneamento, como órgão integrante do Sistema Municipal de Saneamento, é a instância competente para dispor sobre a definição, deliberação e controle das ações de saneamento no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento é o instrumento da Política Municipal de Saneamento que, dentre outras finalidades, define os programas e projetos onde serão aplicados os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento;

considerando que o Fundo Municipal de Saneamento é o instrumento institucional de caráter financeiro da Política Municipal de Saneamento, destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para a execução dos programas do Plano Municipal de Saneamento;

considerando que o lançamento inadequado do esgoto no meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (art. 54, inc. VI, da Lei n. 9.605/98), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos a uma pena de um a cinco anos de reclusão, podendo recair sobre estes, também, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que nos dias 11 e 12 de julho de 2007, a





Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, principal entidade representativa dos Municípios Catarinenses, realizou, na Assembleia Legislativa do Estado, o Seminário intitulado *O Município Frente ao Novo Marco Regulatório do Saneamento*, resultando do encontro a conclusão de que as principais atribuições dos municípios na nova Política Nacional de Saneamento Básico, regulamentada pela Lei n. 11.445/2007, são a instituição da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, além da definição da agência reguladora do serviço;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Santa Catarina, desde o ano de 2007, elencou, dentre os objetivos estratégicos para a área do meio ambiente, dar continuidade às ações já desencadeadas por meio de cooperação técnica e operacional com os entes públicos e privados envolvidos, visando à eliminação dos focos de contaminação e poluição, e em especial, em relação ao problema do saneamento básico, ao Plano de Trabalho proposto, com as adequações necessárias, no intuito de atingir os objetivos delineados no Inquérito Civil n. 04/2004/PGJ e no presente Inquérito Civil n. 06.2010.00004290-9, especificamente direcionado à melhoria do serviço de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor do esgotamento sanitário, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas,

CONSIDERANDO que, segundo consta do Inquérito Civil n. 06.2010.00004290-9, o Município de Lacerdópolis não formulou a Política Municipal de Saneamento Básico por meio de lei; não possui Conselho Municipal de Saneamento Básico; e a lei municipal que dispõe sobre as





normas de saúde em vigilância sanitária e estabelece penalidades (Lei Municipal n. 1.054/1993) está desatualizada em relação à Lei federal n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se adequar a situação representada;

Resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2010.00004290-9, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1.1 Constitui o objeto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas a adequação do Município de Lacerdópolis às normas federais e estaduais que tratam do saneamento básico¹.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ELABORAÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- 2.1 Fixa-se o **prazo de 6 (seis) meses**, contados da assinatura do presente Termo, para que o Município elabore, apresente à Câmara de Vereadores e aprove lei de Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo de Saneamento Básico e a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- **2.1.1** O Município deverá comprovar o atendimento ao item 2.1 no prazo de 5 (cinco) dias contados do encerramento do item anterior, perante a apresentação de cópia da lei aprovada perante a Promotoria Regional do Meio Ambiente de

¹ Face o disposto no art. 24, XII e § 1º da CF/88, com especial atenção às Leis Federais 8.080/90 (normas gerais de defesa e proteção da saúde), 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), 9.433/97 (Política Nacional dos Recursos Hídricos) 9.445/07 (Política Nacional de Saneamento) e Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e às Leis Estaduais 6.320/83 (Código Estadual de Saúde), 9.748/94 (Política Estadual de Recursos Hídricos) e 13.517/05 (Política Estadual de Saneamento).





Joaçaba.

- 2.2 Fixa-se o prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente Termo, para que o Município elabore, apresente à Câmara de Vereadores e aprove lei municipal que dispõe sobre as normas de saúde em vigilância sanitária e estabelece penalidades, atualizado a Lei Municipal n. 1.054/1993, que atualmente está desatualizada em relação à Lei Federal n. 11.445/2007.
- **2.2.1** O Município deverá comprovar o atendimento ao item 2.2 no prazo de 5 (cinco) dias contados do encerramento do item anterior, perante a apresentação de cópia da lei aprovada perante a Promotoria Regional do Meio Ambiente de Joaçaba.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **3.1** A inexecução do presente compromisso pelo signatário e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.
- **3.2** O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- **3.3** A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba.
- **3.4** A multa será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado.
- **3.5** Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de quaisquer





dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **4.1** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário caso cumpra integralmente o avençado.
- **4.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **4.3** Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.
- **4.4** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **4.5** O atual Prefeito Municipal, subscritor do presente termo, compromete-se em notificar formalmente seu sucessor quanto aos termos ora pactuados, remetendo cópia da documentação correspondente ao Ministério Público (1ª Promotoria de Joaçaba) no prazo de 20 (vinte) dias após a efetivação da transmissão, ficando o sucessor também responsável pela mesma medida, em caso de nova sucessão enquanto perdurar o cumprimento deste pacto.
- **4.6** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.





- **4.7** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.
- **4.8** O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Fica, desde logo, **cientificado** o compromissário de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Joaçaba, 27 de agosto 2018.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça

Município de Lacerdópolis Compromissário Sérgio Luiz Calegari Prefeito Municipal

Dr. Luis Fábio Tavares OAB/SC n. 41.029 Assessor Jurídico do Município de Lacerdópolis

Elmis Mannrich
Diretor Técnico
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC